



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001001-22.2020.5.02.0066

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/09/2020

Valor da causa: R\$ 9.172.337,76

Partes:

RECLAMANTE: WILLIAM LOURENCO TRAVASSOS

ADVOGADO: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO

RECLAMADO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

ADVOGADO: RENATO ZENKER

ADVOGADO: RENAN DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO: SHEILA GARCIA REINA

RECLAMADO: TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO: RODRIGO GUIMARAES VALERIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001001-22.2020.5.02.0066
RECLAMANTE: WILLIAM LOURENCO TRAVASSOS
RECLAMADO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A E OUTROS (2)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO n.º 1001001-22.2020.5.02.0066

Aos 14 dias do mês de abril de 2023, na sala de audiências desta Vara, por determinação da MM. Juíza do Trabalho, **Drª VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ**, apregoados foram os litigantes:

William Lourenco Travassos, reclamante; Rádio e Televisão Record S/A e Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda., reclamadas.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.

Submetido o processo à apreciação do Juízo, prolatada foi a seguinte

SENTENÇA

William Lourenco Travassos, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **Rádio e Televisão Record S/A** e **Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda.**, também qualificadas nos autos, pleiteando reconhecimento de vínculo empregatício e unicidade contratual; pagamento de verbas resilitórias; horas extras e integrações; indenizações por danos materiais e morais, bem como as demais verbas e providências elencadas na inicial.

Deu à causa o valor de R\$ 9.172.337,76.

Inconciliados.

Contestando o feito, a 1ª reclamada alegou a prescrição quinquenal; no mérito, impugnou pedidos constantes da inicial; requereu a compensação.

Em sede de contestação, a 2ª reclamada arguiu preliminar de inépcia da inicial; alegou a prescrição quinquenal; apresentou denúncia à lide; no mérito, impugnou pedidos constantes da inicial.

Documentos foram juntados.

Ouviram-se as partes e uma testemunha.

Encerrada a instrução processual.

Prejudicada a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

DECIDE-SE:

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

A inicial contém os requisitos previstos no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT. Os pedidos, ainda que não devidamente especificados, foram contestados, trazendo a ré aos autos a prova que entendeu correta e suficiente.

Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO BIENAL – 2ª RECLAMADA

Posterga-se a análise da prejudicial de mérito, tendo em vista o pedido de unicidade contratual.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Haja vista a data de ajuizamento da presente, bem como os limites impostos pela prescrição quinquenal, declaram-se prescritas as parcelas de verbas anteriores a 10/06/2015, considerando-se, ainda, os 140 (cento e quarenta) dias de suspensão do prazo prescricional previstos no art. 3º da lei 14.010/2020.

Ressalva-se o pleito referente à declaração de existência de relação de emprego, haja vista que a simples declaração de relação empregatícia entre as partes *“(remove) a incerteza sobre a existência de direitos ou de relações jurídicas, presta um serviço tutelar específico, dando via a interesses relevantes de toda ordem, deixando livre de suspeitas os valores econômicos, e agindo, sobretudo, não com a justiça, que fere e pune, mas com a justiça que esclarece, que previne antes que a lesão ocorra comprometendo, muitas vezes irremediavelmente a continuidade de instituições, o equilíbrio das relações sociais.”* (in **PRUNES**, José Luiz Ferreira. Tratado sobre a Prescrição e a Decadência no Direito do Trabalho. Editora LTr, São Paulo, 1998, página 355).

Com relação ao FGTS, a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula 206, C. TST).

Outrossim, para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, que é o caso dos autos, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato (Súmula 362, insico I, C. TST).

Quanto à prescrição das férias, restará aplicado o artigo 149 da CLT, salientando-se que a prescrição, quinquenal, começa a fluir após o término do período concessivo de cada lapso de férias.

Vejamos a jurisprudência:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS FÉRIAS. De acordo com o disposto no art. 149 da CLT, o termo inicial da prescrição para reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração, é contado do término do prazo mencionado no art. 134 da CLT ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho, de modo que o prazo prescricional das férias tem sua contagem iniciada após o término do período concessivo, que não se encontra alcançado pela prescrição. **Recurso Ordinário obreiro**

improvido, no tópico". (Recurso Ordinário. Processo nº 0000108-81.2019.5.06.0192, 1ª Turma do TRT da 6ª Região, Rel. Benedito Valentini, Publ.27/07/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS DO PERÍODO AQUISITIVO 2012/2013. Segundo a dicção do art. 149 da CLT, o marco prescricional do direito de reclamar a concessão das férias é o término do prazo fixado no artigo 134 da CLT, ou seja, do período concessivo, o qual deve ser observado no cômputo da prescrição quinquenal. Por conseguinte, no caso concreto, a pretensão de pagamento das férias do período aquisitivo de 2012/2013 não se encontra fulminada pela prescrição quinquenal. 2. DOBRA DAS FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 450 desta Corte, é devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 deste diploma legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TST - AIRR: 10011742420195020311, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 08/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2021).

PENA DE CONFISSÃO – 2ª RECLAMADA

Pretende o reclamante a aplicação da pena de revelia e confissão à 2ª reclamada, alegando que mesmo antes da sua citação oficial esta tinha conhecimento da ação, seu patrono realizou acessos ao sistema Pje, bem como que esta não regularizou sua representação nos autos após audiência realizada em 26/01/2022.

No que pertine ao acesso aos autos anteriormente à citação, a alegação autoral não merece prosperar, uma vez que necessária a citação válida nos autos para que seja formada a relação jurídico-processual, impondo-se os pertinentes ônus e encargos processuais às partes a partir de então.

A par disto, a 2ª reclamada não juntou a devida carta de preposição com relação ao preposto apresentado em primeira audiência, não estando regularmente representada na audiência de 26/01/2022, quando apresentada contestação e documentos, estando, entretanto, representada por advogado (ata id 0bb2f5f).

Aplicável *in casu* os termos do artigo 844, parágrafo quinto, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, aplicando-se à 2ª reclamada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

DENUNCIAÇÃO À LIDE

Pugna a 2ª reclamada pela denúncia à lide da empresa Willian Travassos Comunicação e Marketing ME, visando resguardar direito de regresso com relação a tal pessoa jurídica.

Não merece prosperar a pretensão da reclamada.

Com efeito, ainda que a EC 45/2004 tenha trazido ampliação significativa da competência da Justiça do Trabalho, o cabimento da denúncia à lide, forma de intervenção de terceiro prevista no Código de Processo Civil, deve ser analisado à vista do caso concreto, considerando-se o interesse do trabalhador na resolução célere da demanda e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas.

In casu, pretende a reclamada garantir direito de regresso em relação à empresa denunciada, com a qual manteve contrato de prestação de serviços de natureza civil, o qual refoge da competência desta Especializada.

Inaplicável o instituto da denúncia da lide.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A denúncia da lide é incabível no Processo do Trabalho, visto que pressupõe a declaração da relação jurídica entre denunciante e denunciado pelo mesmo Juízo que aprecia a lide principal, cuja matéria refoge à competência desta Justiça Especializada, na forma do art. 114 da Constituição Federal, ainda que consideradas as alterações trazidas pela Emenda 45, não havendo, por ora, qualquer lei ordinária que a estenda a tal situação”. (TRT-2 10004411820215020043 SP, Relator: KYONG MI LEE, 10ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 24/03/2022).

Rejeita-se.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – UNICIDADE CONTRATUAL – RUPTURA CONTRATUAL – VERBAS RESILITÓRIAS

Pretende o reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com as reclamadas, como grupo econômico, requerendo, ainda, a unicidade contratual com relação à totalidade do período laborado sem solução de continuidade.

Relata que foi contratado pela 2ª reclamada em 13/12/2004 para exercer a função de jornalista apresentador de TV, passando em 2010 a prestar serviços para a 1ª reclamada, sem solução de continuidade, com último salário de R\$ 121.112,68, sendo dispensado sem justo motivo em 30/11/2018.

Alega que desde o início do contrato de trabalho as reclamadas impuseram a contratação através de pessoa jurídica, tendo sido celebrados sucessivos contratos de prestação de serviços, os quais junta aos autos.

Conforme relato do reclamante em inicial, este foi contratado como apresentador do programa de TV "Rio Maravilha", veiculado pela Record, Rio de Janeiro; após, a partir de 20/06/2006 passou a ser apresentador do telejornal diário "RJ no Ar".

Afirma que a partir de 20/06/2006, quando passou a apresentar o programa RJ no Ar, a 2ª reclamada exigiu que fosse constituída uma pessoa jurídica – Willian Travassos Comunicação e Marketing ME, sendo que *"a partir de então, o empregador exigiu que a pessoa jurídica (constituída para tentar ocultar a relação empregatícia) e também o reclamante como pessoa física integrassem o contrato. O reclamante (pessoa física) ora figurava no contrato apenas como "Interveniente Anuente", ora como "Interveniente Anuente e Fiador" (!), em que pese toda a prestação de serviços prevista fosse voltada para a prestação pessoal de serviços dele, sempre como pessoa física. A pessoa jurídica não tinha nenhuma prestação contratual a dar, porque o contrato dispunha, expressamente, que todo o trabalho deveria ser pessoal e exclusivo pelo reclamante, chamado de "interveniente anuente"*.

Declara que a partir de janeiro de 2010 passou a substituir vários jornalistas na cidade de São Paulo, mesmo residindo na cidade do Rio de Janeiro, até que em outubro de 2010 foi transferido definitivamente para São Paulo e passou a apresentar o telejornal diário matutino "SP NO AR", sendo que a partir de então, os contratos passaram a ser firmados pela 1ª reclamada, Rádio e Televisão Record S/A.

Do relato do reclamante, conclui-se que a contratação dera-se em primeiro momento pela 2ª reclamada, sendo que a partir de janeiro de 2010 a prestação de serviços passou a dar-se em favor da 1ª reclamada.

Os efeitos da *ficta confessio* impostos à 2ª reclamada, não elididos por outros elementos de prova constantes dos autos, levam a se concluir que os fatos deram-se conforme narrado na inicial com relação à aludida ré.

A 1ª reclamada admite a prestação de serviços nos períodos de 01/03/2007 a 01/03/2008, entre 30/11/2010 e 30/11/2014 e entre 01/12/2014 a 30/11/2018 (item 6.2 da contestação).

A 2ª reclamada admite também a prestação de serviços, em um primeiro momento como autônomo e, após 2006, através da empresa constituída pelo autor, cuja prestação de serviços aduz ter se encerrado em 2010.

Havendo as reclamadas admitido a prestação de serviços, atraíram para si o ônus de demonstrar que esta não se dera nos moldes dos artigos 2º e 3º do texto consolidado.

Deste encargo, entretanto, não se desvencilharam, sendo certo, ainda, que pendem sobre a 2ª reclamada os efeitos da *ficta confessio*.

Com efeito, o simples fato do reclamante prestar serviços sob o manto de pessoa jurídica não é suficiente a elidir a configuração da relação jurídico-empregatícia formada, haja vista o princípio da primazia da realidade, basilar do Direito do Trabalho.

Cumprе salientar que, admitida a prestação de serviços pelas reclamadas, cumpria-lhes demonstrar que esta não se dava com subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade.

Quanto à subordinação, as reclamadas não demonstraram que o reclamante laborava de forma autônoma, sem obediência às ordens dos seus prepostos ou obediência às normas da empresa.

Com efeito, a prova oral produzida revelou que havia subordinação a horários determinados pelas reclamadas, ordens de superiores e cumprimento de normas das empresas.

Saliente-se, no que pertine à pessoalidade, que a reclamada não demonstrou, conforme lhe competia, que o reclamante se fazia substituir por pessoa diversa na prestação do serviço.

Havia pessoalidade, o que é notório, uma vez que o reclamante não podia, *sponte propria*, fazer-se substituir por outra pessoa, como apresentador âncora do telejornal.

Pelo contrário, a prestação de serviços do autor como apresentador traz em si a condição/presunção de pessoalidade, diante da própria figura do "artista".

Por fim, a habitualidade e a onerosidade restaram patentes, haja vista que as próprias reclamadas admitem a prestação regular de serviços pelos períodos alegados.

Quanto à invocada Lei nº 11.196/2005, esta regula apenas implicações fiscais e previdenciárias decorrentes da prestação de serviços intelectuais, incluídas os de natureza científica, artística ou cultural, através de pessoa jurídica.

É o que se extrai do artigo 129 da Lei, *in verbis*:

"Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil".

Aludido dispositivo legal não afeta o direito de se questionar na Justiça eventual irregularidade na contratação de empregados por via de pessoas jurídicas, uma vez que se está diante de relação tipicamente trabalhista, empregatícia, travestida do manto de pessoa jurídica para desvirtuar a lei e a aplicação dos direitos tipicamente trabalhistas e, por conseguinte, os previdenciários.

Conforme artigo 9º da CLT: *"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".*

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66, de relatoria da Ministra Carmen Lucia, o STF, declarando constitucional o dispositivo legal, não afastou a possibilidade de se buscar na Justiça do Trabalho o reconhecimento de relação de emprego em caso de desvirtuamento da lei, conforme se extrai do julgado:

"9. O cerne da discussão trazida ao cuidado deste Supremo Tribunal consiste em saber se harmônica com a Constituição da República preceito legal pelo qual pessoas jurídicas prestadoras de serviços intelectuais, incluídos aqueles de natureza científica, artística ou cultural, sujeitam-se apenas ao regime fiscal e previdenciário próprio das pessoas jurídicas. A controvérsia que permeia a presente ação é determinada pela incerteza gerada por prestadores de serviços intelectuais e para os tomadores desses serviços sobre eventual desconsideração de sua relação jurídica pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário que, a pretexto de coibir fraudes e simulação em favor da primazia da realidade, possa a eles impor regramento previdenciário e fiscal mais gravoso que aquele destinado às pessoas jurídicas ou, ainda, reconhecer a formação de vínculo empregatício entre a pessoa física do prestador e a tomadora dos serviços. O receio sobre a eficácia das escolhas empresariais e a dúvida sobre os limites dos compromissos assumidos comprometeria a segurança jurídica, mais ainda, o equilíbrio das relações firmadas, sem o que não se tem como garantido o livre exercício da atividade empresarial e o pleno desenvolvimento econômico. 10. A norma do art. 129 da Lei n. 11.196/2005 harmoniza-se com as diretrizes constitucionais, especialmente com o inc. IV do art. 1º da Constituição da República, pelo qual estabeleceu a liberdade de iniciativa situando-a como fundamento da República Federativa do Brasil. Dessa liberdade econômica

emanam a garantia de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e o livre exercício de qualquer atividade econômica, consagrados respectivamente no inc. XIII do art. 5º e no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República. 11. A valorização do trabalho humano e a livre iniciativa conjugam-se para fundamentar a ordem econômica e dirigem-se a atingir os objetivos fundamentais descritos no art. 3º da Constituição da República, pelo que são elementos indissociáveis para a compreensão e o desate da presente controvérsia jurídica.

(...)

'13. Sob essa mesma perspectiva de densificação da liberdade de organização da atividade econômica empresarial, dotando-a da flexibilidade e da adequação atualmente exigidas, e da necessária compatibilização com os valores sociais do trabalho, há de se concluir que a norma objeto desta ação não apresenta vício de inconstitucionalidade. Compatibiliza-se a norma com a normatividade constitucional que abriga a liberdade de iniciativa como fundamento da República. 14. Tanto não induz, entretanto, a que a opção pela contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços intelectuais descrita no art. 129 da Lei n. 11.196/2005 não se sujeite à avaliação de legalidade e regularidade pela Administração ou pelo Poder Judiciário quando acionado, por inexistirem no ordenamento constitucional garantias ou direitos absolutos. No voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 958.252, enfatizei: "Também vou iniciar atentando a que (...) não se cuida de uma discussão entre progressistas e reacionários, mas saber qual é a forma mais progressista de se assegurar empregos, os direitos dos empregados, e o desenvolvimento econômico, tidos como princípios constitucionais e, principalmente, os direitos dos trabalhadores (...) Mudou o mundo, mudaram as formas de negócios, mudaram as formas de se dar concretude ao princípio da livre iniciativa; não mudaram os direitos dos trabalhadores, não mudou a valorização do trabalho. (...) Se, ao terceirizar determinada atividade, se deitarem por terra a proteção constitucional dos direitos do trabalhador, tenho que, inegavelmente, haveria uma contrariedade óbvia à Constituição. (...) A escolha de qualquer modelo negocial indutor à livre concorrência não pode, por certo, ser aceito. Mas insisto: todo abuso a direitos, toda a contrariedade ao direito, especialmente quanto aos valores do trabalho, tem formas de ser questionado e haverá de contar com essas formas e instrumentos para que não se mantenha situação contrária ao Direito, portanto, ilícita. (...) Conforme afirmado em alguns dos votos aqui já proferidos, a terceirização não é por si só a causa da precarização do trabalho, nem viola por si a dignidade do trabalho. E, se isso acontecer, como agora mais uma vez enfatizado pelo Ministro Celso de Mello, há para isso mesmo o Poder Judiciário a acudir para esses abusos não prevalecerem" (DJe 13.9.2019).15. Eventual conduta de maquiagem de contrato – como ocorre em qualquer caso – não possa ser objeto de questionamento judicial. Entretanto, a regra jurídica válida do modelo de estabelecimento de vínculo jurídico estabelecido entre prestador e tomador

de serviços deve pautar-se pela mínima interferência na liberdade econômica constitucionalmente assegurada e revestir-se de grau de certeza para assegurar o equilíbrio nas relações econômicas e empresariais. 16. Pelo exposto, declarando a constitucionalidade do art. 129 da Lei n 11.196/2005, voto no sentido julgar procedente o pedido”.

Cumpre salientar que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são igualmente fundamentos do Estado Democrático de Direito, estando no mesmo patamar de proteção, devendo ser interpretados considerando-se a proporcionalidade e razoabilidade para dirimir conflitos entre ambos.

Se o trabalhador sente-se violado em seus direitos, os quais são irrenunciáveis, se restam demonstrados os requisitos da relação de emprego no caso concreto, demonstrada a fraude, nos termos do artigo 9º da CLT.

Outrossim, não se aplica *in casu* os termos do parágrafo único do artigo 444 da CLT, introduzido pela chamada Reforma Trabalhista.

Com efeito, não houve sequer contrato de trabalho formalizado, restando a relação de emprego mascarada sob o manto da personalidade jurídica.

Diante do contrato realidade e estando presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, forçoso reconhecer-se o vínculo empregatício havido entre as partes.

Declara-se nulos os contratos de prestação de serviços celebrados entre reclamante e reclamadas, haja vista que demonstrado nos autos que estes deram-se a fim de burlar os direitos trabalhistas cabíveis, nos termos do artigo 9ª da CLT.

Acolhe-se o pedido de reconhecimento de vínculo entre reclamante e reclamadas.

No que pertine à alegada unicidade contratual, esta restou configurada diante da fraude trabalhista reconhecida.

Restou evidenciado que as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico, uma vez que a própria 1ª reclamada é sócia da 2ª reclamada.

Apesar de a existência de grupo econômico não fazer presumir, por si só, a unicidade contratual, diante da fraude trabalhista perpetrada, com a existência de diversos contratos de trabalho sem solução de continuidade e

disfarçados de contratos de prestação de serviços através de pessoa jurídica, reconhece-se a unicidade contratual, tendo o contrato de trabalho iniciado com prestação de serviços à 2ª reclamada e continuado em favor da 1ª reclamada.

Afasta-se a prejudicial de prescrição bienal aventada pela 2ª reclamada.

Com relação ao salário, restou incontroverso nos autos valor do último salário percebido, qual seja, R\$ 121.112,68.

Sendo assim, após o trânsito em julgado, deverá o reclamante trazer aos autos sua CTPS. Juntado o documento aos autos, será a 1ª reclamada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder às anotações em CTPS do reclamante, na função de jornalista apresentador de TV, com datas de 13/12/2004 a 30/11/2018, mediante última remuneração mensal de R\$ 121.112,68. Na recusa, será efetuada pela secretaria da Vara, oficiando à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego para as providências que entender cabíveis.

Naquilo que diz respeito à ruptura contratual, uma vez que o princípio da continuidade da relação de emprego é basilar no Direito do Trabalho, pois o trabalhador, via de regra, necessita do seu salário para fazer frente aos aspectos mais básicos ligados à sua sobrevivência, reconhece-se que esta se dera sem justo motivo, conforme inicial.

Destarte, faz o reclamante *jus a*: 72 (setenta e dois) dias de aviso prévio indenizado, nos termos da Lei nº 12.506/2011; 07/12 de salário trezenal proporcional 2015; salário trezenal 2016; salário trezenal 2017; salário trezenal 2018; férias indenizadas em dobro dos períodos aquisitivos 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017 + 1/3; férias simples indenizadas 2017/2018 + 1/3; 02/12 de férias proporcionais indenizadas 2018/2019 + 1/3; FGTS, inclusive indenização de 40%, sobre as verbas supra, exceto férias indenizadas + 1/3, bem como sobre os salários pagos durante o pacto laboral, observando-se o prazo prescricional reconhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO OITAVO, DA CLT

Revedo entendimento anterior, a multa prevista no artigo 477 da CLT é uma sanção pelo atraso ou inadimplência do empregador em cumprir sua obrigação de quitar todas as verbas a que o empregado tem direito.

Neste diapasão, se algumas verbas foram reconhecidas em Juízo, isto ocorreu porque tais verbas já eram devidas.

Acolhe-se.

Vejamos a jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa do artigo 477, §8º, da CLT é cabível nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias ao empregado, ou seja, no prazo definido pelo §6º do referido dispositivo. Registre-se que, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 desta Corte, não subsiste o entendimento de a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentar o empregador do pagamento da multa. Assim, sendo reconhecido o vínculo de emprego em juízo, e como não foram pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no artigo 477 da CLT, cabível a sanção. Decisão contrária à Súmula 462 do TST. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-10288-91.2015.5.12.0011, 6ª Turma, Rel. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publ. 08/06/2018).

Acolhe-se.

HORAS EXTRAS

Pretende o reclamante o pagamento de horas extras excedentes à 5ª diária e 25ª semanal, alegando que laborou, nos últimos quatro anos do contrato de trabalho com a 1ª reclamada, das 05:00h às 11:30h, de segunda-feira a sexta-feira.

Ausentes do processado os controles de ponto, documentos obrigatórios, comuns a empregado e empregador, os quais devem permanecer sob a guarda deste último, competia à 1ª reclamada demonstrar que o reclamante cumprira no período alegado jornada diversa daquela declinada na inicial.

A par disto, entretanto, o próprio reclamante declara, nos itens 8.5 e 8.6 da inicial que:

"8.5. De abril de 2015 a abril de 2016 o reclamante fez apenas pequenas inserções (flashes) em outros programas como "Programa do GUGU" e "Balanço Geral". Durante os meses de abril, agosto e setembro de 2016 o reclamante atuou no programa "RJ NO AR", na cidade do Rio de Janeiro.

8.6. No mês de dezembro de 2016 e em fevereiro de 2017 o reclamante apresentou o programa SP no Ar. Entre fevereiro e julho de 2017 apresentou algumas vezes o programa CIDADE ALERTA aos sábados. Entre agosto de 2017 e o final de fevereiro de 2018 novamente o reclamante permaneceu em sobreaviso, sem atividade específica, atuando de maneira esporádica, em alguns dias daqueles meses".

Em depoimento pessoal, o autor declarou que *"19) entre Abril /2015 e final de 2018, o Sr. Tavoraro jogou o depoente para vários programas, tais como: Programa do Gugu (quadro de fofocas), RJ no Ar (no Rio de Janeiro), cobrindo férias, SP no ar, tanto fixo por uns 3 ou 4 meses, quanto cobrindo férias; 20) de 4 anos, do depoente trabalhou apenas um ano e meio"*.

As próprias declarações autorais são incompatíveis com a regular jornada alegada para corroborar o pedido de horas extras diárias e semanais.

A par disto, ainda, as assertivas da testemunha ouvida desconstituem as alegações iniciais quanto à jornada cumprida.

Asseverou a testemunha que *"7) quando o reclamante chegava para trabalhar, a pauta já estava pronta; 8) o jornal ia ao ar das 06:30/07:00 às 09:00; 9) o reclamante costumava chegar meia hora antes do início do jornal para maquiagem e colocação de vestuário"*.

Pedidos alusivos a horas extras e almejadas integrações rejeitados.

REINTEGRAÇÃO – INDENIZAÇÕES – DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS

Pretende o reclamante a reintegração ao posto de trabalho como apresentador de TV ou, sucessivamente, indenizações por danos morais e materiais, sob alegação de que foi colocado na "geladeira" pela 1ª reclamada.

Relata o autor que o vice-presidente de jornalismo da 1ª reclamada teria lhe imposto uma redução salarial, a qual recusou, e, a partir de então foi retirado do seu papel de "âncora" do jornal que apresentava, sendo substituído por outro apresentador, iniciante e mais jovem.

Continua dizendo que ficou em sobreaviso e fazendo algumas apresentações em outros programas, tendo isso ocorrido de abril de 2015 até o término do contrato de trabalho.

Alega que a atitude da reclamada teve o intuito de humilhar o reclamante, mitigar sua vontade e obrigá-lo a concordar com uma alteração contratual ilícita.

Negados os fatos constitutivos do seu direito, competia ao autor demonstrá-los.

Deste encargo não se desvencilhou.

No que pertine ao pleito de reintegração ao trabalho, tal não merece prosperar também diante da ausência de amparo legal ou convencional.

Quanto ao pedido de indenização por materiais, o dano material, nas suas vertentes danos emergentes e lucros cessantes, devem ser cabalmente demonstrados.

Também os danos morais não restaram demonstrados.

Pedidos alusivos rejeitados.

COMPENSAÇÃO

Compensar-se-ão, mês a mês, os valores já pagos, conforme documentação já encartada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECLAMADAS

Honorários advocatícios pelas reclamadas, no percentual de 5% (cinco por cento) por cada uma, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A, *caput*, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECLAMANTE

Honorários advocatícios pelo reclamante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos sobre os quais restou sucumbente (horas extras, indenizações por danos morais e materiais), nos termos do artigo 791-A, *caput*, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária nos termos da S. 381 e 439 do C. TST, devendo ser apurada em regular liquidação de sentença, com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, conforme decidido pelo STF nos autos da ADI 5867, ou outro índice que venha a substituí-lo e reflita a inflação.

Decidiu o STF, nos autos da aludida ADI 5867:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitar os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolher,

parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator". (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 09/12/2021 - ATA Nº 210/2021. DJE nº 242, divulgado em 07/12/2021).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da S. 368, II e III, do C. TST, observando-se, quanto aos recolhimentos fiscais, o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 08 de fevereiro de 2011.

Faculta-se a dedução do crédito do autor do *quantum* devido ao Fisco, responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos.

Os juros integrarão a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários.

Os juros não integram a base de cálculo para as deduções fiscais (artigo 404 do CC).

Faculta-se, outrossim, a dedução do crédito do reclamante de sua quota nos recolhimentos previdenciários, igualmente responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos.

ARTIGO 832, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CLT

As seguintes verbas supra deferidas são de natureza indenizatória:

- 72 (setenta e dois) dias de aviso prévio indenizado, nos termos da Lei nº 12.506/2011; férias indenizadas em dobro dos períodos aquisitivos 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017 + 1/3; férias simples indenizadas 2017/2018 + 1/3; 02/12 de férias proporcionais indenizadas 2018/2019 + 1/3; FGTS, inclusive indenização de 40%, sobre as verbas supra, exceto férias indenizadas + 1/3, bem como sobre os salários pagos durante o pacto laboral, observando-se o prazo prescricional reconhecido;

- multa do artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT.

As demais verbas deferidas são de natureza salarial.

Ressalvando entendimento anterior, não deverá incidir contribuição social sobre o aviso prévio indenizado.

Neste sentido a Jurisprudência do C. TST:

"I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA TIM CELULAR S.A. E DA CSU CARDSYSTEM S.A. MATÉRIA EM COMUM. APRECIÇÃO CONJUNTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATIVIDADES DE CALL CENTER . EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Ante a possível violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, devem ser providos os agravos de instrumento. Agravos de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSOS DE REVISTA DA TIM CELULAR S.A. E DA CSU CARDSYSTEM S.A. MATÉRIA EM COMUM. APRECIÇÃO CONJUNTA. ATIVIDADES DE CALL CENTER . EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. 1. No julgamento do RE 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3 /2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que " é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada " . Fixou, então, a tese jurídica de que " é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC " . 2 . Na ocasião, a Suprema Corte reafirmou a tese aprovada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, in verbis: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. 3. Dessa forma, necessário se faz o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços de call center pelas empresas de telecomunicações. Recursos de revista conhecidos e providos. III - RECURSO DE REVISTA DA CSU CARDSYSTEM S.A. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. O apelo encontra-se desfundamentado, nos termos art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. IV - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE TEVE INÍCIO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI N.º 11.941/2009). A matéria sobre o fato gerador da contribuição previdenciária já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pelos itens IV e V da Súmula 368, da qual dissentiu o acórdão regional, que manteve como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento dos valores relativos às parcelas remuneratórias deferidas na sentença. Na hipótese dos autos, como a prestação de serviços iniciou-se após a

edição da Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), a data da prestação dos serviços será considerada como fato gerador da contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. O art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 sofreu alteração por meio da Lei nº 9.528/97, deixando de consignar expressamente o aviso-prévio indenizado como uma verba excluída do salário de contribuição. Contudo, o conceito legal de salário de contribuição somente abrange as parcelas destinadas a retribuir o labor. O aviso-prévio indenizado não é contraprestação pelas atividades laborais, mas sim ressarcimento pela supressão do direito ao período destinado à procura de uma nova colocação por parte do trabalhador. Pelo exposto, não incide contribuição previdenciária em face do aviso-prévio indenizado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (RR-1082-63.2011.5.06.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/08 /2020). (grifo nosso)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. 1. HORAS EXTRAS. No tema horas extras, não há violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973 (vigente ao tempo da interposição do recurso), uma vez que a pena de confissão aplicada ao reclamante não subtrai do magistrado a possibilidade de avaliar, in totum, a prova já colhida nos autos. E foi exatamente com base em tal avaliação que o Regional manteve a sentença que deferiu as horas extras, o que evidencia a ausência de violação dos preceitos invocados na minuta recursal. Não provido. 2. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, inclusive por meio de precedente do Tribunal Pleno, proferido nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade julgado no RR-154000-83.2005.5.12.0046. Desse modo, não há falar em violação dos preceitos constitucionais invocados pela parte, tampouco em divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST. Não provido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. A correta aplicação da Súmula nº 381 do TST no tema em epígrafe impõe a aplicação do óbice da Súmula nº 333 do TST à pretensão de prosseguimento do recurso de revista obstado. Não provido. 4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.528/97, bem como após a edição do Decreto nº 6.727/2009, que modificou o Decreto nº 3.048 /1999, não subsiste fundamento jurídico para a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizatório, dada a natureza da parcela. Assim, o recurso se viabiliza pela divergência jurisprudencial trazida a cotejo pela parte em sua minuta de agravo de instrumento, reproduzindo aresto já contido nas razões do seu recurso de revista. Conhecido e provido. 5. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. LICITUDE. VÍNCULO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR.

INVIABILIDADE. Potencializada a indicada violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. LICITUDE. VÍNCULO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR. INVIABILIDADE. A partir do julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 354 pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria e m discussão nestes autos (ilicitude da terceirização de atividade-fim) pacificou-se e encontra o seu norte nos termos da decisão vinculante daquela Corte Suprema, que, ao julgar o mérito da controvérsia atinente ao Tema 725 da repercussão geral, definiu a tese jurídica segundo a qual "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Assim, a decisão do Regional, naquilo em que aplicou a Súmula nº 331, I, do TST à hipótese encontra-se superada pela jurisprudência vinculante do Pretório Excelso, merecendo reforma o acórdão recorrido, a fim de decretar a licitude da terceirização e, por conseguinte, a ausência de vínculo direto com o tomador e os demais conseqüentários daí decorrentes, a exemplo de direitos previstos em normas coletivas da categoria do tomador ou no regulamento interno da empresa, equiparação salarial, ou quaisquer outros que tenham como base jurídica de sustentação a irregularidade do contrato de terceirização de atividade-fim. Conhecido e provido. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, mesmo após a edição do Decreto nº 6.727/2009, que modificou o Decreto nº 3.048/1999, não subsiste fundamento jurídico para a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizatório, dada a natureza da parcela. Assim, merece reforma a decisão do Regional, naquilo em que determinou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais valores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S.A. PREJUDICIALIDADE. TEMA ABRANGIDO PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Tendo em vista a maior abrangência do recurso de revista da reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., cujo objeto de provimento abrange o recurso de revista da TELEMAR NORTE LESTE S. A., é de se prejudicar o agravo de instrumento da parte. Agravo de instrumento prejudicado". (ARR-764-12.2012.5.03.0113, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020). (grifo nosso)

ARTIGO 840, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CLT

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, modificado pela Lei nº Lei nº 13.467/2017, "sendo escrita, a reclamação deverá conter a

designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

Com efeito, a alteração do dispositivo pela chamada Reforma Trabalhista tão somente determinou a indicação dos valores atinentes aos pedidos, não exigindo a liquidação prévia das verbas pleiteadas, o que deverá ocorrer em momento processual próprio, qual seja, a fase de liquidação.

A fase de conhecimento tem por objeto a apreciação dos fatos e do direito alegados pela parte autora, sendo que no que pertine aos valores atribuídos aos pedidos, estes se tratam de meio de fixação da alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, correspondendo à importância econômica da pretensão autoral (art. 292, VI do CPC).

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017 . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante . Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do

crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador - além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da , com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da , o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. " Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR-228-34.2018.5.09.0562, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2022);

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - VALOR DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 840 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial, importa em julgamento ultra petita. No caso, todavia, verifica-se que o reclamante, na inicial, informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Em tal hipótese, não há de se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos da inicial. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, §4º, DA CLT, INSERIDA PELA LEI 13.467/2017. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR À 11/11/2017. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A controvérsia dos autos envolve período anterior e posterior à Lei 13.467/2017, sendo típico caso de subsunção das normas de aplicação da lei no tempo. A antiga redação do §4º do art. 71 da CLT não constitui direito adquirido, vez que a questão deve ser solucionada de acordo com a legislação em vigor em cada época, ou seja, para os fatos ocorridos antes de 11/11/2017 incide a referida redação anterior. Por sua vez, para os fatos ocorridos após essa data, devem ser observadas as alterações materiais trazidas pela Lei 13.467/2017, conforme preceitua o

art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da LINDB. A nova redação do art. 71, §4º, da CLT estabelece que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, e não mais do período integral do intervalo, diretriz que deve ser aplicada a partir de 11/11/2017. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao entender que as regras de direito material são reguladas pela legislação vigente à época do contrato de trabalho, vai de encontro às normas de aplicação da lei no tempo. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-21048-34.2019.5.04.0221, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/06/2022);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CARTÕES DE PONTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, III, e §8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Diante do não atendimento ao disposto no art. 896, § 1º-A, III, e §8º, da CLT, não há como admitir o recurso de revista. O descumprimento de pressuposto do recurso de revista inviabiliza o exame da transcendência da causa. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Há transcendência jurídica da causa, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 896-A da CLT, uma vez que a inviabilidade da limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial é questão nova disciplinada por dispositivo da CLT alterado pela Lei 13.467/2017 (art. 840, § 1º, da CLT) e normatizado pelo parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta c. Corte. 2. A causa se refere à determinação de que, por ocasião da liquidação de sentença, os valores apurados não poderiam ultrapassar os valores líquidos atribuídos pelo reclamante na petição inicial. 3. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT. Visando a orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a Instrução Normativa nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, § 1º, da CLT: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Desse modo, e considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos. Precedentes. Assim, os valores atribuídos aos pedidos elencados na inicial são apenas para fins estimativos, de modo que o valor efetivamente devido ao reclamante deve ser apurado em regular liquidação de sentença. Recurso de Revista conhecido e provido". (RRAg-1001301-63.2018.5.02.0030, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022)

Sendo assim, em caso de eventual condenação, os valores serão devidamente apurados em liquidação de sentença, conforme critérios a serem estipulados.

OFÍCIOS

Expeçam-se ofícios ao MPF, MPT, INSS e Secretaria da Receita Federal, instruídos com cópia da presente sentença, independente do trânsito em julgado, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis quanto à apuração de violação à legislação trabalhista, tributária e criminal, sobretudo em relação a crime contra a ordem tributária, frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

PELO EXPOSTO, rejeita-se a preliminar arguida; e, no mérito, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os pedidos formulados nos autos, para condenar solidariamente as reclamadas **Rádio e Televisão Record S/A e Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda.** a pagarem ao reclamante **William Lourenco Travassos, reclamante**; , nos termos da fundamentação, que passa a integrar e complementar este dispositivo, *observados os limites impostos pela inicial, bem como os limites prescricionais supra estabelecidos*, o que restar apurado em regular liquidação de sentença a título de:

- 72 (setenta e dois) dias de aviso prévio indenizado, nos termos da Lei nº 12.506/2011; 07/12 de salário trezenal proporcional 2015; salário trezenal 2016; salário trezenal 2017; salário trezenal 2018; férias indenizadas em dobro dos períodos aquisitivos 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017 + 1/3; férias simples indenizadas 2017/2018 + 1/3; 02/12 de férias proporcionais indenizadas 2018/2019 + 1/3; FGTS, inclusive indenização de 40%, sobre as verbas supra, exceto férias indenizadas + 1/3, bem como sobre os salários pagos durante o pacto laboral, observando-se o prazo prescricional reconhecido;

- multa do artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT.

Após o trânsito em julgado, deverá o reclamante trazer aos autos sua CTPS. Juntado o documento aos autos, será a 1ª reclamada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder às anotações em CTPS do reclamante, na função de jornalista apresentador de TV, com datas de 13/12/2004 a 30/11/2018, mediante última remuneração mensal de R\$ 121.112,68. Na recusa, será efetuada pela secretaria da Vara, oficiando à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego para as providências que entender cabíveis.

Expeçam-se ofícios ao MPF, MPT, INSS e Secretaria da Receita Federal, instruídos com cópia da presente sentença, independente do trânsito em

julgado, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis quanto à apuração de violação à legislação trabalhista, tributária e criminal, sobretudo em relação a crime contra a ordem tributária, frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

*Compensar-se-ão, mês a mês, os valores já pagos, conforme documentação já encartada. Correção monetária nos termos da S. 381 e 439 do C. TST, devendo ser apurada em regular liquidação de sentença, com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, conforme decidido pelo STF nos autos da ADI 5867, ou outro índice que venha a substituí-lo e reflita a inflação. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da S. 368, II e III, do C. TST, observando-se, quanto aos recolhimentos fiscais, o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 08 de fevereiro de 2011. Faculta-se a dedução do crédito do autor do *quantum* devido ao Fisco, responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos. Os juros integrarão a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários. Os juros não integram a base de cálculo para as deduções fiscais (artigo 404 do CC). Faculta-se, outrossim, a dedução do crédito do reclamante de sua quota nos recolhimentos previdenciários, igualmente responsabilizando-se a ré pelo recolhimento e comprovação nos autos. Juros: a) a partir do ajuizamento da ação (artigo 833, da CLT), inclusive *pro rata die*, a ser apurados sobre o principal já corrigido monetariamente, devendo ser aplicada a taxa Selic a partir do ajuizamento da demanda, a qual abrange juros e correção monetária; b) incidirão até o depósito para pagamento e não apenas para garantia do Juízo.*

Honorários advocatícios pela reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

Honorários advocatícios pelo reclamante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos sobre os quais restou sucumbente (horas extras, indenizações por danos morais e materiais), nos termos do artigo 791-A, caput, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

Custas de R\$ 4.000,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 200.000,00, ora arbitrado para tal fim.

NADA MAIS. Int. as partes.

SAO PAULO/SP, 02 de maio de 2023.



Assinado eletronicamente por: VALERIA NICOLAU SANCHEZ - Juntado em: 02/05/2023 12:02:42 - 9378275
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23042818350026900000297618435?instancia=1>
Número do processo: 1001001-22.2020.5.02.0066
Número do documento: 23042818350026900000297618435

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9378275	02/05/2023 12:02	Sentença	Sentença